



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 14725/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 05121/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: IPAM- Instituto de Prev. e Assist. do Município de João Pessoa - IPM
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Superintendente
BENEFÍCIO: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição
BENEFICIÁRIO(A): Elza Marques de Oliveira
CARGO: Orientados Educacional
MATRÍCULA: 23.508-3
LOTAÇÃO: Secretaria da Educação e Cultura
DATA ADMISSÃO: 16/11/1987
DATA NASCIMENTO: 14/05/1944
ATO: Portaria nº 287/2014, publicada no Semanário Oficial nº 1439 de 24 a 30 de agosto de 2014
IDADE: 70 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.037 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, incisos II, da CF

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) Elza Marques de Oliveira, no cargo de Orientador Educacional, matrícula nº 23.508-3, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de Dezembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB